



ILB
Nº 70037176526
2010/CRIME

LEI 10.826/03. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 15. DISPARO EM VIA PÚBLICA, OU EM DIREÇÃO A ELA.

O tipo penal, para que se configure, exige conduta sem vítima determinada, ou seja, disparos a esmo. Aliás, o próprio tipo penal, na sua parte final, exclui a incidência da norma quando a conduta 'não tenha por finalidade a prática de outro crime'. No caso, há unidade da prova no sentido de que os disparos tinham destino certo.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70037176526

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI.**

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2010.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.



ILB
Nº 70037176526
2010/CRIME

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Alexandre de Moura Vieira, vulgo “Bico-Fino”, com 26 anos na época do fato, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia:

*“No dia 02 de setembro de 2008, por volta das 11h10min, na Travessa C, nº 1205, no Bairro Leonel Brizola, em Santo Ângelo/RS, o denunciado, **ALEXANDRE DE MOURA VIEIRA**, efetuou disparo de arma de fogo.*

“Na ocasião, após agredir o seu genitor, o acusado efetuou um disparo de arma de fogo no pátio da residência de Telmo de Jesus Vieira.”

A denúncia foi recebida em 17SET09 (fl. 29).

Sobreveio sentença (fls. 58/60), proferida pelo Juiz de Direito Carlos Adriano da Silva, julgando procedente a ação penal para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei 10.826/03.

Inconformada, a Defesa apela (fl. 67).

Em suas razões (fls. 69/71), alega insuficiência probatória, visto que não foi apreendida a arma, a qual teria sido utilizada para efetuar o disparo, sendo que a sentença foi baseada nos depoimentos das testemunhas. Alega, também, que a mãe do réu não referiu em nenhum momento, em seu depoimento na fase do inquérito policial, o fato discutido no processo e, no momento do depoimento judicial, o relatou com detalhes, com essa argumentação a defesa requer que o depoimento da mãe seja desconsiderado. Requer a absolvição do réu.

O Ministério Público contra-arrazoou (fls. 73/75) o apelo defensivo, no sentido de seu improvimento.



ILB
Nº 70037176526
2010/CRIME

Nesta instância, o Procurador de Justiça Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa opina pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

O tipo penal em estudo tem a seguinte redação:

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, **desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O acusado Alexandre de Moura Vieira, devidamente citado (fl. 32v), não compareceu em juízo para ser interrogado, razão pela qual foi decretada revelia (fl. 44). Em seu depoimento na fase do inquérito policial, negou a acusação, alegando que não possuía arma de fogo (fl. 16).

Telmo de Jesus Vieira (fls. 45/46v), pai do réu, diz que este chegou “*bem louco*” em casa, discutindo com Nair. Com a intenção de defendê-la, empurrou o réu. No momento que Alexandre estava saindo da casa, atirou contra ele, Telmo.

Nair Lima de Campos (fls. 47/48) afirma que o réu queria bater nela, no momento em que Telmo interveio, começando a briga entre os dois. Quando o réu estava fora de casa, disparou um tiro contra Telmo.

Os depoimentos trazidos permitem composição do fato, uma vez que as testemunhas apresentam depoimentos coerentes e verossímeis.

Restou devidamente demonstrado que os disparos com a arma de fogo ocorreram, apesar da negativa oferecida pelo acusado ainda na fase policial.



ILB

Nº 70037176526
2010/CRIME

No entanto, a mesma prova também demonstra que o acusado teve intenção de, no mínimo, causar perigo à vítima, ou talvez lesioná-la, quem sabe até matá-la.

E, por isto, a sentença merece ser reformada.

O tipo penal pelo qual ALEXANDRE foi condenado exige realização de disparo *sem vítima determinada*.

Como descrito acima, a parte final do dispositivo estabelece que, para configurar-se, o crime de disparo de arma de fogo não deve ter por meta a concretização de outro delito.

No caso em tela, ficou demonstrado que o acusado tinha por finalidade cometer outro crime, tendo em vista que disparou em direção à *vítima*, como decorre da análise serena da prova.

Assim, ainda que tenha sido demonstrado o disparo feito, o acusado possuía clara intenção de ofender a integridade física da *vítima*.

A conduta praticada pelo réu não se amolda no previsto no artigo 15 da Lei n.º 10.826/03. Ficou amplamente comprovado que os disparos não foram efetuados a esmo, sem finalidade, sem destino certo – característica de tal crime. O delito tipificado no Estatuto do Desarmamento não foi configurado no feito.

Não houve adequação típica correta. Se a finalidade do disparo era causar perigo, o crime é o do artigo 132 CP, talvez a finalidade tenha sido causar uma lesão e neste caso o crime poderá ser uma das variantes do artigo 129, se admitida a forma tentada. Se admitida a intenção de matar, como disse Nair, estaríamos diante de uma tentativa de homicídio.

O crime do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento pode ter dolo direto, quando o agente, deliberadamente, efetua disparos, como diz o tipo, *sem finalidade de cometer outro crime*.



ILB
Nº 70037176526
2010/CRIME

E é vedado à Câmara, em recurso exclusivo da defesa, reclassificar a conduta.

CONCLUSÃO

Vai daí que a conclusão é uma só, **dar provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

ILB
15NOV2010
SEG-08H43

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70037176526, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER O RÉU, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS ADRIANO DA SILVA